

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de parcelamento da concessão de abonos salariais, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho, que pretende estabelecer o parcelamento de antecipações salariais pagas voluntariamente pelo empregador ou em decorrência de negociação coletiva. O parcelamento ocorreria sempre que tais valores somados à remuneração do trabalhador ultrapassassem os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

De acordo com formulação proposta, o valor que exceder o limite de isenção da tabela de imposto de renda seria transferido para o mês seguinte, observando-se, sucessivamente, a cada mês, o citado limite. A sistemática também impõe que o parcelamento seja limitado ao exercício financeiro correspondente à concessão dos benefícios.

Em sua justificação, o autor aduz que *“em muitas ocasiões, o somatório dos abonos salariais e as remunerações já percebidas extrapolam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, o que, na prática, representa uma frustração para os trabalhadores, já que recebem a menor o que conseguiram conquistar em suas*

negociações coletivas, pois boa parte fica reservada à incidência de exação tributária”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que o aprovou, unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Paulo Rocha.

O parecer do relator aprovado na CTASP esclarece que a remuneração relativa a índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programa de metas e resultados, referido no Projeto como abono, já não sofre qualquer incidência do imposto de renda, visto que não é considerada salário pela falta de habitualidade. Em consequência, o relator da proposição na CTASP restringiu sua análise apenas à questão do abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse contexto, o Substitutivo aprovado na CTASP altera a redação dos artigos 144 e 457 da CLT, dispondo sobre a natureza da parcela relativa ao abono pecuniário de férias, refletindo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça¹, no sentido de que essa parcela, desde que não ultrapasse a vinte dias de salário, possui natureza indenizatória, razão pela qual não deve sobre ela incidir o imposto de renda da pessoa física, nem a contribuição para a Seguridade Social e tampouco o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto.

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54,I do RICD.

É o Relatório.

¹ Resp nº 785474/SC, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006, p. 275.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.756, de 2006, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

No tocante à competência legislativa, com efeito, a matéria insere-se no âmbito da competência privativa da União, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa, observa-se perfeita conformidade com a Carta da República, tendo em vista a inexistência de reserva de iniciativa conferida a outro Poder.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos ajustada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, à exceção do *caput* do art. 1º do Substitutivo da CTASP, para o qual oferecemos Subemenda com o objetivo de fazer menção aos dois dispositivos da CLT que se pretende alterar, no caso, os artigos 144 e o §1º do art. 457.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.756, de 2006, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e com a Subemenda saneadora apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em, 03 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2006

Dispõe sobre a natureza do abono de férias de que tratam os arts. 143 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho e altera a redação do § 1º do art. 457 do mesmo diploma legal.

SUBEMENDA Nº1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 144 e o §1º do art. 457, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Sala da Comissão, em, 03 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO